



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.260 - RJ (2010/0163851-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FABRIKA COMUNICAÇÃO E MULTIMEIOS LTDA
ADVOGADO : ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu da apelação interposta por considerar que não houve combate específico, nas razões recursais, dos argumentos lançados na sentença.
2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 535 do CPC, por considerar o acórdão recorrido contraditório e omissivo, e 514 e 515 do CPC, ao argumento de que todos os pontos suscitados em sentença foram rebatidos por ocasião da apelação.
3. Inicialmente, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo. A contradição apontada pela parte recorrente diz respeito a contradição entre a realidade dos autos e o que foi decidido pela origem, o que se confunde com o mérito da controvérsia.
4. Além disto, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
5. No mérito propriamente dito, observe-se que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo eventual pura e simples repetição dos argumentos lançados na contestação nas razões de apelação não ensejariam o não-conhecimento deste último recurso porque haveria, ainda assim, a exposição do inconformismo da parte interessada. Precedentes.
6. Se a simples repetição de razões já seria suficiente para o conhecimento da apelação, com muito mais propriedade impõe-se o conhecimento nos casos como o presente, em que não houve simples repetição da contestação nas razões de apelação: ao contrário, a parte ora recorrente de forma expressa e lógica, impugnou as linhas argumentativas da sentença (o que não quer dizer que venha a ter sucesso no referido recurso).
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.260 - RJ (2010/0163851-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FABRIKA COMUNICAÇÃO E MULTIMEIOS LTDA**
ADVOGADO : **ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ**
PROCURADOR : **MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Fabrika Comunicação e Multimeios Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não conheceu da apelação interposta por considerar que não houve combate específico, nas razões recursais, dos argumentos lançados na sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 535 do CPC, por considerar o acórdão recorrido contraditório e omissivo, e 514 e 515 do CPC, ao argumento de que todos os pontos suscitados em sentença foram rebatidos por ocasião da apelação.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.260 - RJ (2010/0163851-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu da apelação interposta por considerar que não houve combate específico, nas razões recursais, dos argumentos lançados na sentença.
2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 535 do CPC, por considerar o acórdão recorrido contraditório e omissivo, e 514 e 515 do CPC, ao argumento de que todos os pontos suscitados em sentença foram rebatidos por ocasião da apelação.
3. Inicialmente, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo. A contradição apontada pela parte recorrente diz respeito a contradição entre a realidade dos autos e o que foi decidido pela origem, o que se confunde com o mérito da controvérsia.
4. Além disto, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
5. No mérito propriamente dito, observe-se que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo eventual pura e simples repetição dos argumentos lançados na contestação nas razões de apelação não ensejariam o não-conhecimento deste último recurso porque haveria, ainda assim, a exposição do inconformismo da parte interessada. Precedentes.
6. Se a simples repetição de razões já seria suficiente para o conhecimento da apelação, com muito mais propriedade impõe-se o conhecimento nos casos como o presente, em que não houve simples repetição da contestação nas razões de apelação: ao contrário, a parte ora recorrente de forma expressa e lógica, impugnou as linhas argumentativas da sentença (o que não quer dizer que venha a ter sucesso no referido recurso).
7. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que, na questão de fundo, assiste razão à recorrente.

Inicialmente, entretanto, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo. A contradição apontada pela parte recorrente diz respeito a contradição entre a realidade dos autos e o que foi decidido pela origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se confunde com o mérito da controvérsia.

Além disto, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

No mérito propriamente dito, observo que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo eventual pura e simples repetição dos argumentos lançados na contestação nas razões de apelação não ensejariam o não-conhecimento deste último recurso porque haveria, ainda assim, a exposição do inconformismo da parte interessada.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.111.013/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.5.2008; REsp 924.378/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.4.2008; REsp 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.9.2000; REsp 1.024.291/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; e REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.11.2006.

Este parâmetro ajuda a compreensão do caso concreto.

Ora, se a simples repetição de razões já seria suficiente para o conhecimento da apelação, com muito mais propriedade impõe-se o conhecimento nos casos como o presente, em que não houve simples repetição da contestação nas razões de apelação: ao contrário, a parte ora recorrente de forma expressa e lógica, impugnou as linhas argumentativas da sentença (o que não quer dizer que venha a ter sucesso no referido recurso).

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0163851-2

REsp 1.211.260 / RJ

Números Origem: 200651010066858 200651010150330

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRIKA COMUNICAÇÃO E MULTIMEIOS LTDA
ADVOGADO : ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Sanções Administrativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.